



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
21 de março de 2018
93/18

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Antônio Mineral

Requerimento nº 531/2018

Assunto: Encaminha sugestão ao Governador do Estado
(Do Dep. Antônio Mineral)

APROVADO
PLENÁRIO

Em 21 de março de 2018
Assinatura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUEIRO, a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, sugerindo-lhe estudar a possibilidade de adotar a iniciativa da minuta de ante-projeto de lei, que **“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos dos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba”** face a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionadas dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no (art. 63, § 1º, incisos I e II, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, da Constituição Estadual), **nos termos da minuta em anexo**, haja vista que trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.


ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:



Devido a matéria ser de competência exclusiva do Poder Executivo, e por ser de inegável interesse público, faz-se necessário que o Deputado use desse instrumento, para fazer chegar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado essa matéria, que trará inúmeros benefícios aos usuários do SUS no nosso Estado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.


ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Antônio Mineral

MINUTA DE ANTE-PROJETO DE LEI Nº

/2018

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado da Paraíba, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único – As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado



da Paraíba, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei, deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei, deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo Único – O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Fica facultado ao SUS a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Art. 6º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

RICARDO COUTINHO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Por sua vez, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da

informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.



A realidade que vivenciamos torna cada vez mais premente e imperiosa a aprovação desta proposição, devido a improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários dos serviços de Saúde Pública, por meio da repressão a total falta de publicidade que reina na atualidade.

Ressalte-se que o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia do cidadão, pois somente o conhecimento público assegura aos administradores o pleno exercício de seus direitos perante a Administração, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio dos mecanismos legais colocados à disposição da população.

Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada, sendo certo que a presente proposição possibilitará, finalmente, a concretização de um direito mais que elementar de toda a população, que é um atendimento de saúde humanizado, democrático e transparente.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

RICARDO COUTINHO
Governador do Estado